

**Art. 4º** - As promoções produzirão efeitos a partir da data da publicação, e o período de avaliação será computado a partir do último período já considerado até a data da apuração das vagas existentes.

**§ 1º** - A existência de vagas será verificada pela Divisão de Recursos Humanos da Supervisão de Administração - DRH/SUPAD, que comunicará à Comissão de Promoções da carreira de Técnico do Tesouro do Estado, e terá como base o último dia do terceiro mês anterior ao que se der início ao processo de promoções, acrescidas daquelas decorrentes das promoções a serem efetuadas de acordo com o caput.

**§ 2º** - A Comissão de Promoções deverá fazer a publicação das vagas existentes no Diário Oficial do Estado, cuja data servirá de marco de início do processo de promoções.

**Art. 5º** - Somente concorrerá à promoção o servidor que:

I - tenha completado o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe.

II - não tenha sido punido, nos últimos doze (12) meses do período de avaliação, com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

**§ 1º** - Será dispensado o interstício previsto neste artigo quando:

I - nenhum concorrente o tenha completado;

II - os que o tenham completado estejam impedidos de concorrer à promoção

**§ 2º** - O servidor promovido sem interstício não poderá obter nova promoção antes de decorridos setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe.

**§ 3º** - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de serviço para efeito de antigüidade de classe.

**Art. 6º** - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia o direito à promoção, o ato que promover indevidamente o servidor.

**§ 1º** - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

**§ 2º** - O servidor, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

## CAPÍTULO II - Da Promoção por Antigüidade

**Art. 7º** - Somente por antigüidade será promovido o servidor que:

I - à data da promoção estiver no gozo de uma das licenças de que tratam os artigos 146 a 148 da Lei Complementar 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 ou afastado para o exercício de mandato eletivo ou classista;

II - no período-base de avaliação estiver afastado por período superior a noventa (90) dias, pelos mesmos motivos citados no inciso anterior;

III - considerado o período-base de avaliação, estiver cedido a outro órgão público.

**Art. 8º** - A promoção por antigüidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado de acordo com o artigo 4º deste Decreto.

**Art. 9º** - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, e, no caso de empate, terá preferência, sucessivamente:

I - o que tiver mais tempo de serviço na carreira;

II - o que tiver mais tempo de serviço público estadual;

III - o que tiver mais tempo de serviço público;

IV - o que tiver maior número de filhos dependentes;

V - o que pertencer a uma entidade familiar nos termos da Lei Civil vigente;

VI - o mais idoso.

**Parágrafo único** - A Divisão de Recursos Humanos da Supervisão de Administração (DRH/SUPAD) fornecerá os elementos necessários ao estabelecimento da preferência de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III - Da Promoção por Merecimento

### SEÇÃO I - Disposições Preliminares

**Art. 10** - A promoção por merecimento recairá no servidor melhor classificado na lista organizada pela Comissão de Promoções, nos termos do artigo 13 deste Regulamento.

**Art. 11** - À promoção por merecimento da carreira de Técnico do Tesouro do Estado só poderão concorrer os servidores colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antigüidade.

**Parágrafo único** - Não prevalecerá a regra estabelecida no caput, devendo ser seguida a ordem de colocação no terço restante, se, esgotados os dois primeiros terços da classe, ainda restarem vagas à promoção.

**Art. 12** - O merecimento do servidor será apurado na classe, de forma objetiva, por pontos positivos, segundo o preenchimento das condições essenciais, definidas neste capítulo e apuradas em Boletim de Avaliação conforme modelo anexo.

**Art. 13** - O merecimento é adquirido especificamente na classe, promovido o servidor, começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

**Art. 14** - Da avaliação de seu merecimento poderá o servidor, no prazo de dez (10) dias a contar da ciência, interpor recurso à Comissão de Promoções, por intermédio do responsável pela avaliação, que se manifestará sobre o pedido e o encaminhará, dentro de igual prazo, à referida Comissão.

**Art. 15** - O merecimento do servidor será representado pelo resultado da soma dos pontos referentes às condições essenciais, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**Art. 16** - Ocorrendo igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito pela forma determinada no artigo 10 deste Regulamento.

### SEÇÃO II - Das Condições Essenciais

**Art. 17** - As condições essenciais dizem respeito à atuação do servidor no exercício de seu cargo ou a requisitos considerados indispensáveis àquele exercício.

**Parágrafo único** - Os requisitos de que trata o artigo, para fins deste Regulamento, são os seguintes:

I - conhecimento do trabalho: grau de conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados;

II - qualidade do trabalho: clareza, exatidão, asseio e cuidados técnicos com o que o trabalho é normalmente executado; é a qualidade desejável no setor de trabalho;

III - quantidade de trabalho: o somatório das tarefas realizadas em determinado espaço de tempo, considerados seu volume e complexidade;

IV - responsabilidade: a seriedade e o compromisso com os quais o servidor se dedica ao trabalho;

V - disposição para o trabalho: disposição que o servidor tem para o trabalho, assim como, de efetivação de idéias e projetos próprios ou alheios;

VI - versatilidade: capacidade ou não de adaptação a novos trabalhos, relacionados com o que é executado normalmente;

VII - cooperação: é a atitude do servidor, tanto em relação ao seu próprio trabalho, como em face do trabalho dos colegas;

VIII - iniciativa: capacidade de visualizar e resolver os problemas do dia-a-dia e agir prontamente na solução dos mesmos;

IX - urbanidade: capacidade de relacionamento no ambiente de trabalho e de proporcionar um clima de confiança, cordialidade e de respeito;

X - disciplina: respeito às normas estatutárias e àquelas próprias do exercício de sua atividade;

XI - aperfeiçoamento funcional: o esforço constante no sentido de melhor desempenhar as atribuições do cargo.

**Art. 18** - A cada uma das condições essenciais relacionadas no artigo anterior corresponderá uma escala de valores, às quais se atribuirá de dois (2) a dez (10) pontos.

**Art. 19** - As condições essenciais de merecimento do servidor serão aferidas pelo chefe imediato.

**§ 1º** - O servidor que, durante o período de avaliação, ficar subordinado a mais de uma chefia, será avaliado, no respectivo período, por cada uma delas, ficando com a média ponderada das avaliações.

**§ 2º** - No caso da chefia imediata da época não estar mais em exercício na Secretaria da Fazenda, a avaliação será efetuada, sucessivamente:

I - pelo respectivo substituto à época, desde que esteja em exercício na Secretaria da Fazenda;

II - pelo superior hierárquico do avaliador à época, desde que esteja em exercício na Secretaria da Fazenda;

III - pela chefia imediata atual, com base em informações referentes ao período de avaliação.

**§ 3º** - Ocorrendo outras hipóteses, que não se enquadrem nas disposições deste artigo, a Comissão de Promoções baixará instruções complementares.

**Art. 20** - Aferidas as condições essenciais de merecimento, será dada vista do Boletim de Avaliação ao servidor, que deverá apor ao mesmo o seu "ciente".

## CAPÍTULO IV - Da Comissão de Promoções

**Art. 21** - É instituída a Comissão de Promoções da carreira de Técnico do Tesouro do Estado, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, que será presidida pelo Chefe do Gabinete do Secretário e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo Supervisor de Administração, sendo integrada, ainda, pelos seguintes membros ou seus substitutos legais:

I - Supervisor de Administração;

II - Supervisor de Desenvolvimento Organizacional e Qualidade;

III - Supervisor de Sistemas de Informação;

IV - Diretor do Departamento da Receita Pública Estadual;

V - Diretor do Departamento da Despesa Pública Estadual;

VI - Diretor do Departamento de Loterias do Estado;

VII - Contador e Auditor-Geral do Estado;

**§ 1º** - A Comissão de Promoções somente poderá decidir com a presença mínima de cinco (5) de seus membros, por maioria de votos dos presentes, sendo decisivo, em caso de empate, o voto do Presidente da Comissão, lavrando-se ata das reuniões.

**§ 2º** - O integrante da Comissão de Promoções, quando em condições de concorrer, será considerado impedido, devendo ser convocado o substituto legal ou eventual.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, ao servidor designado para secretariar as reuniões da Comissão de Promoções.

**Art. 22** - Compete à Comissão de Promoções:

I - determinar a elaboração das listas de classificação por merecimento, de acordo com as normas deste Regulamento;

II - determinar a elaboração e a publicação das listas de classificação por antigüidade, de acordo com as normas deste Regulamento;

III - rever o preenchimento do Boletim de Avaliação inicial do servidor, visando seu ajustamento aos preceitos deste Regulamento;

IV - receber, conhecer e julgar os recursos interpostos pelos servidores, relativamente à aferição das condições essenciais de merecimento;

V - deliberar sobre recursos interpostos quanto à relação de antigüidade;

VI - deliberar sobre os casos omissos; promoção e os critérios de desempate;

VII - elaborar os atos de promoção.